SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6129 - DF (2026/0146981-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RENATO RAPOSO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE AERONAUTA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA HIPOBÁRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PARA SANEAMENTO DE VÍCIO SUBSTANCIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É imprescindível, no PUIL, a indicação precisa do artigo de lei federal objeto da interpretação divergente. A ausência desse requisito configura deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O PUIL exige demonstração de divergência por meio de cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o paradigma, com a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem a similitude e evidenciem a solução jurídica diversa. A simples transcrição de ementas ou pequenos excertos não atende ao requisito legal (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009; aplicação analógica do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ).

3. Não é possível suprir, em agravo interno, falhas substanciais de admissibilidade do PUIL. Incide a preclusão consumativa e é inaplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC para sanar vícios estruturais da fundamentação.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59903095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ea0730ee-0b0d-402a-90d0-5b2b52b7ed50

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ea0730ee-0b0d-402a-90d0-5b2b52b7ed50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6129 - DF (2026/0146981-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RENATO RAPOSO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE AERONAUTA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA HIPOBÁRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PARA SANEAMENTO DE VÍCIO SUBSTANCIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É imprescindível, no PUIL, a indicação precisa do artigo de lei federal objeto da interpretação divergente. A ausência desse requisito configura deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O PUIL exige demonstração de divergência por meio de cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o paradigma, com a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem a similitude e evidenciem a solução jurídica diversa. A simples transcrição de ementas ou pequenos excertos não atende ao requisito legal (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009; aplicação analógica do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ).

3. Não é possível suprir, em agravo interno, falhas substanciais de admissibilidade do PUIL. Incide a preclusão consumativa e é inaplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC para sanar vícios estruturais da fundamentação.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:05
Código de Controle do Documento: 830d3c1b-75a2-4b5d-ad73-a6aade5a5d99

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO RAPOSO DE MEDEIROS contra decisão de minha lavra (fls. 956-960) que não conheceu do PUIL, este, por sua vez, deduzido contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização – TNU proferido no julgamento do Tema n. 337, assim ementado (fls. 843-844):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE AERONAUTA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA HIPOBÁRICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA E ESTUDO TÉCNICO-CIENTÍFICO CONCLUSIVO. INCIDENTE DO INSS PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor como aeronauta em períodos posteriores a 28/04/1995. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a exposição à pressão hipobárica não encontra respaldo normativo para o reconhecimento de atividade especial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia gira em torno da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de aeronauta, exercida após 28/04/1995, com base na exposição habitual e permanente à pressão atmosférica hipobárica, diante da ausência de previsão normativa específica e da inexistência de estudos técnico-científicos conclusivos sobre sua nocividade à saúde.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> Preliminar
>
> 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, o Pedido de Uniformização foi conhecido.
>
> Mérito
>
> 4. A legislação previdenciária em vigor exige a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos para o reconhecimento de tempo especial, vedado o enquadramento por categoria profissional desde a Lei nº 9.032/1995.
>
> 5. Os regulamentos previdenciários (Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV) preveem como nociva a pressão hiperbárica, sem menção à pressão hipobárica, sendo esta última a que se verifica nas cabines pressurizadas das aeronaves.
>
> 6. A Norma Regulamentadora nº 15 também trata exclusivamente de pressão hiperbárica, inexistindo previsão normativa sobre os efeitos da pressão hipobárica.
>
> 7. Os estudos técnicos disponíveis, inclusive da Fundacentro, apontam que não há evidência científica robusta e conclusiva sobre a nocividade da exposição à pressão hipobárica, sendo insuficientes para justificar o reconhecimento da atividade especial com base nesse fator isoladamente.
>
> 8. A tese fixada no Tema 534 do STJ, que admite a exemplificatividade do rol de agentes nocivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade sem respaldo técnico ou legal.
>
> 9. A especialidade da atividade pode ser reconhecida com base em outros agentes nocivos efetivamente comprovados (como ruído, radiação, hidrocarbonetos etc.), desde que atendidos os requisitos legais de habitualidade, permanência e laudo técnico.
>
> 10. No caso concreto, o acórdão recorrido reconheceu a especialidade exclusivamente com fundamento na pressão hipobárica, contrariando o entendimento ora fixado.

Documento eletrônico VDA59639277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:05
Código de Controle do Documento: 830d3c1b-75a2-4b5d-ad73-a6aade5a5d99

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Incidente de Uniformização conhecido e provido para determinar a adequação do acórdão da Turma Recursal à tese ora fixada.

Tese de julgamento:

"1. Para períodos posteriores ao advento da Lei nº 9.032/1995, não se admite a especialidade das atividades exercidas pelo aeronauta apenas com base na exposição à pressão atmosférica hipobárica, à míngua de estudo técnico conclusivo sobre a nocividade daí advinda."

Alega a parte requerente que a tese fixada pela TNU no Tema n. 337 "contraria o Tema Repetitivo n. 534/STJ" (fl. 897), afirmando que "a Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos – que nada mais é – e, por isso muito – do que uma interpretação hermeneuticamente adequada do art. 201, § 1º, da CF" (fl. 898). Busca a reforma do acórdão recorrido, para admitir o reconhecimento da especialidade por pressão atmosférica anormal (hipobárica) após 28/04/1995, com prova por PPP/laudo/perícia (fls. 895-910).

Pondera que (fls. 902-903):

> A pressão atmosférica anormal é atípica, ou seja, deve comportar tanto as altas (pressão hiperbárica) como as baixas pressões (hiperbáricas), não havendo razão para distinção, uma vez que as primeiras já vêm sendo reconhecidas como insalubres desde o Decreto 53.831/64, revogado pelo Decreto n.º 62.755/68. Tal normatização se seguiu com a promulgação dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.172/97, até o Decreto 3.048/99, atualmente em vigor, que revogando os Decretos anteriores, manteve como agente nocivo a exposição à pressão atmosférica anormal, atualmente constante de seu anexo IV, item 2.0.5.
>
> [...]
>
> É importante destacar que o agente pressão atmosférica anormal permite uma análise apenas qualitativa, assim como os agentes biológicos – previsto no Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo próprio INSS, 2017. E assim por diante.
>
> A ausência de um estudo técnico (conclusivo) sobre a nocividade da pressão atmosférica "hipobárica" não configura motivo suficiente para se descartar medidas antecipatórias, como a aposentadoria especial, que tem, por excelência, fundamento nos princípios da prevenção/precaução. A prova pericial é condição para a decodificação e construção técnica do sentido jurídico de risco, a fim de estabelecer a configuração do labor especial.

Requer, assim, seja conhecido e provido o incidente (fl. 910):

> [...] **para períodos posteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995, admite-se o reconhecimento do labor sob condições especiais na função de aeronauta se comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, mediante a apresentação de formulário PPP regularmente preenchido ou por perícia técnica judicial**, conforme prevê a legislação aplicável, além do Tema Repetitivo 534/STJ e Súmula 198 do ex-TFR.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões às fls. 917-931, pugnando, preliminarmente pelo não conhecimento do

Documento eletrônico VDA59639277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:05
Código de Controle do Documento: 830d3c1b-75a2-4b5d-ad73-a6aade5a5d99

PUIL e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Aponta a ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado e a falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Argui ainda a inadequação da invocação da Súmula n. 198/TFR, por não se tratar de súmula do STJ para fins do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Sustenta também a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão da TNU (Tema n. 337) e o paradigma do STJ (Tema n. 534), que versa sobre periculosidade (eletricidade), não sobre insalubridade por hipobárica. No mérito, afirma inexistir enquadramento legal por agente hipobárico: Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (item 2.0.5) contempla apenas hipóteses de pressão hiperbárica; NR-15 Anexo VI trata exclusivamente de hiperbárica; inexistem parâmetros para hipobárica (fls. 925-927).

Proferi a decisão de fls. 956-960, para não conhecer do PUIL, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE AERONAUTA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA HIPOBÁRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

A parte requerente, inconformada, interpõe o presente agravo interno. Sustenta que indicou violação aos arts. 57, caput e § 3º, e 58, caput, da Lei n. 8.213/1991, bem como a interpretação conforme o Tema 534 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a controvérsia está centrada no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, admitindo-se o reconhecimento do tempo especial pela exposição habitual e permanente à pressão atmosférica anormal (hipobárica), comprovada por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Alega ainda que fez o cotejo analítico para demonstrar a divergência. Afirma que ambos os julgados tratariam do reconhecimento de tempo especial por agente não previsto de forma expressa nos decretos; no Tema 534/STJ, o rol seria exemplificativo; no Tema 337/TNU, haveria indevida exigência de previsão normativa expressa e de estudo técnico-científico conclusivo, criando divergência.

Requer, pois, o conhecimento e provimento do agravo interno para: afastar os óbices formais; conhecer do PUIL; e, no mérito, fixar a tese de admissão do reconhecimento do labor especial de aeronauta após 28/04/1995 pela exposição habitual e permanente à pressão atmosférica anormal (hipobárica), comprovada por PPP ou perícia, em consonância com o Tema n. 534/STJ e a Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de

Documento eletrônico VDA59639277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:05
Código de Controle do Documento: 830d3c1b-75a2-4b5d-ad73-a6aade5a5d99

Recursos (fl. 971). Subsidiariamente, pede a concessão de prazo para complementação, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 971).

Contrarrazões às fls. 977-984.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar. O PUIL não ultrapassou o juízo de admissibilidade, na medida em que se mostra imprescindível a **indicação precisa do artigo de lei federal** que supostamente tenha sido violado, sobre o qual se busca a interpretação pretendida, falha substancial insanável, situação que atrai, por analogia, a incidência da **Súmula n. 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

E, ainda, ao contrário do que sustenta a parte agravante, também não demonstrou a alegada divergência, por meio do indispensável **cotejo analítico** entre o acórdão impugnado e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa, limitando-se a transcrever pequeno excerto do paradigma, em evidente desacordo com as normas legais e regimentais de regência.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando as turmas recursais de diferentes estados derem à lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Tribunal, e especificamente no que se refere a questões de direito material.
>
> 2. No caso dos autos, **a parte deixou de realizar o cotejo analítico dos precedentes indicados com a situação concreta em exame, o que se faz por meio da comparação analítica dos trechos dos acórdãos paradigma e recorrido que identifiquem a similitude fática e a adoção de posicionamento distinto pelo órgão julgador.**
>
> 3. **A ausência de indicação do dispositivo de lei federal interpretado divergentemente inviabiliza do conhecimento do pedido de uniformização no âmbito desta Corte Superior. Precedentes.**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no PUIL n. 3.688/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA59639277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:05
Código de Controle do Documento: 830d3c1b-75a2-4b5d-ad73-a6aade5a5d99

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISSÍDIO COM JULGADOS DO STJ. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> X - Em relação ao conhecimento de pedidos de uniformização e comprovação de divergência jurisprudencial, **"é pacifico o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico"** (AgInt no PUIL 2.667/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/03/2023). No mesmo sentido: (AgInt no PUIL n. 2.667/SC, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 13/3/2023 e AgInt no PUIL n. 2.292/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 19/4/2022.)
>
> XI - Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL n. 3.671/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023; sem grifo no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 4. **O requerente não comprovou o dissídio interpretativo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia. A ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados**, bem como a não juntada de certidão, cópia ou citação do repositório oficial ou credenciado, inviabiliza o conhecimento do pedido.
>
> 5. Pedido não conhecido.
>
> (PUIL n. 5.289/RO, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Primeira Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 22/10/2025; sem grifo no original.)

Cumpre anotar que o agravante tenta, nas razões do presente agravo interno, sanar a falha **substancial** de fundamentação do recurso interposto, o que não se admite, em razão da preclusão consumativa, na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA NÃO SUMULADA DO STJ. DISPOSITIVO DE LEI E ENUNCIADO SUMULAR DO TST. NÃO

Documento eletrônico VDA59639277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:05
Código de Controle do Documento: 830d3c1b-75a2-4b5d-ad73-a6aade5a5d99

ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. **Subsistindo, na espécie, deficiência na indicação clara e precisa do dispositivo federal interpretado de forma divergente, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.**

6. **Não cabe suprir vícios substanciais de admissibilidade com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.**

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 5.794/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:05
Código de Controle do Documento: 830d3c1b-75a2-4b5d-ad73-a6aade5a5d99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 6.129 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0146981-7

Número de Origem:
50187124320204047100

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RENATO RAPOSO DE MEDEIROS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO RAPOSO DE MEDEIROS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA59878917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:18
Código de Controle do Documento: cbd3ffe2-962a-4b82-8097-41fe4c49f8ec

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:18
Código de Controle do Documento: cbd3ffe2-962a-4b82-8097-41fe4c49f8ec